



Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo	01
Atos da Secretaria de Saúde	06

Atos do Chefe do Poder Executivo

LEI Nº 524/2019-ITACAJÁ-TO 02 DE JULHO DE 2019.- “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ – TO, NOS TERMOS DO ART. 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS QUE PELO VALOR DA CONDENAÇÃO SÃO CONSIDERADOS COMO REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR – RPVS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Itacajá, Estado do Tocantins, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Itacajá, Estado do Tocantins, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, que pelo valor da condenação são considerados pela presente Lei, como Requisições de Pequeno Valor – RPV, nos termos do Art. 100, § 3º e § 4º, da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo Juízo Competente de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até 06 (seis) salários mínimos vigentes no País.

Art. 2º - Os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor – RPVs, de que trata esta Lei, serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º - A Assessoria Jurídica do Município zelará para que,

nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no § 8º, do Art. 100, da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no Parágrafo Único, do Art. 1º, da presente Lei, para receber mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, se necessário, por Decreto do Executivo, bem como, baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - Os pagamentos Requisições de Pequeno Valor – RPVs e as despesas oriundas da execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado a suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, bem como, realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos Arts. 43 e 46, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial a Lei 234 de 21 de março de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITACAJÁ,
ESTADO DO TOCANTINS, aos 02 de julho de 2019.

Cleoman Correia Costa
Prefeito Municipal

LEI Nº 525/2019, DE 02 DE JULHO DE 2019. DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITACAJÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O PREFEITO DE ITACAJÁ, Faço saber que a Câmara Municipal de Itacajá aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA REESTRUTURAÇÃO, FINALIDADE E COMPOSIÇÃO

Art. 1º Reestrutura o Conselho Municipal de Saúde (CMS), órgão de instância colegiada de caráter permanente e deliberativo, fiscalizador do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Itacajá e consolida a legislação aplicável.

Parágrafo único. Fica revogada a Lei Municipal Nº 121/95, de 19 de Junho de 1.995 em consonância com as leis 8080/90, 8142/90 e resolução 453/12.

Art. 2º Sem prejuízo das funções da Câmara Municipal, são competências do Conselho Municipal de Saúde (CMS):

- I - definir a política de saúde do Município;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Plurianual de Saúde e do Plano Anual de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política de Saúde Municipal, bem como na fiscalização das atividades executadas com os recursos orçamentários advindos do Fundo Municipal de Saúde e/ou convênios;
- IV - propor critérios e prioridades para a programação e o acompanhamento da movimentação, bem como, para execução financeira e orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS ou não, no âmbito do Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços públicos e privados de Saúde no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para celebração de credenciamentos, contratos ou convênios entre o setor público, entidades privadas de Saúde, no que tange à prestação de serviços de Saúde, observados os preceitos da Legislação vigente;
- VIII - estabelecer diretrizes e prioridades quanto às situações especiais e de emergências no desenvolvimento do Sistema Municipal de Saúde;
- IX - examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado.
- X - elaborar e Aprovar o Regimento Interno do CMS, e as propostas de suas modificações, bem como encaminhá – lo ao poder Executivo para homologação, e outras atribuições estabelecidas em normas suplementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DOS CONSELHOS LOCAIS

Seção I

Da estrutura

Art. 3º O CMS será composto de 08 (oito) membros titulares e 8 (oito) suplentes, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes dos usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos governos e de prestadores de serviços sendo:

I - representantes do Governo:

- a) 2 (dois) Titular representantes do Governo Municipal e órgãos federais de Saúde, situados no município;
- b) 2 (dois) Suplente representantes do Governo Municipal e órgãos federais de Saúde, situados no município;

II - representantes dos Prestadores de Serviços de Saúde:

- a) 1 (um) Titular representante de Prestador de Serviços;
- b) 1 (um) Suplente representante de Prestador de Serviços;

III - representantes dos trabalhadores da saúde:

- a) 1 (um) Titular representante dos trabalhadores da saúde
- b) 1 (um) Suplente representante dos trabalhadores da saúde

IV - representantes dos Usuários:

- a) 4 (quatro) Titular representantes dos Usuários
- b) 4 (quatro) Suplentes representantes dos Usuários

Parágrafo único. Serão eleitos 16 (dezesesseis) representantes sendo Governos, trabalhadores e usuarios em assembleia geral e seus respectivos suplentes.

§ 1º Serão eleitos 4 (quatro) representantes dos usuários em assembleia geral com seus respectivos suplentes, das demais entidades não ligadas de forma direta ou indiretas com os representantes do governo, prestadores de serviços e trabalhadores da saúde.

§ 2º Serão escolhidos 2 (dois) representantes do poder público com seus respectivos suplentes que serão designados pelos respectivos superiores, e seus mandatos devem coincidir com o fim do mandato do exercício municipal.

§ 3º Serão escolhidos 2 (dois) representantes dos Trabalhadores em Saude com seus respectivos suplentes que serão escolhidos por suas entidades, em não havendo entidades o (a) Presidente do CMS convocará Assembléias entre seus pares para fazer a indicação.

§ 4º A cada membro titular corresponderá um suplente, que o substituirá nos seus impedimentos ou o sucederá,



automaticamente, na hipótese de seu afastamento definitivo.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicações:

I - da autoridade Municipal, estadual ou Federal correspondente; II - das autoridades ou instituições representadas;

§ 1º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º O Secretário Municipal da Saúde é membro nato do CMS

§ 3º O Presidente, o Vice-Presidente e demais membros da Diretoria do Conselho Municipal de Saúde serão eleitos entre seus membros e o mandato será definido no Regimento Interno do Conselho.

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, e considerando-a como serviço público relevante;

II - será dispensado automaticamente o conselheiro que deixar de comparecer 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas, sem justificativa, no período de um ano civil.

III - os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos a qualquer tempo por meio de requerimento da entidade ou indicação da autoridade responsável, mediante apresentação ao presidente do Conselho Municipal de Saúde, que autorizará as respectivas substituições “ad referendum” do Chefe do Executivo, exceto os eleitos democraticamente aos usuários;

IV - a eleição dos Conselheiros será definida no Regimento Interno do Conselho, não devendo coincidir com a eleição do Governo Municipal, com a duração de 3 (três) anos, permitindo apenas uma recondução.

V - Caberá ao Presidente eleito à designação do Secretário Executivo do CMS, que deverá ser um servidor, de preferência efetivo, da SMS ou outra Secretaria, devendo o Chefe do Executivo colocá-lo a disposição do CMS através de um ATO.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - órgão de deliberação máxima desse Conselho é o Plenário que se reunirá a cada dois meses em reunião ordinária;

II - as reuniões extraordinárias serão realizadas quando convocadas pelo Presidente, por membros da Diretoria ou por solicitação de 30% (trinta por cento) de seus membros;

III - cada membro titular tem direito a um voto nas deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

IV - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão registradas em Atas e quando necessário, consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Saúde, prestará o apoio logístico, administrativo, com recursos humanos e financeiros necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º Para melhor cumprimento de suas funções o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas ou entidades, observados os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadoras de recursos humanos para a Saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos Serviços de Saúde, sem embargo de sua condição de membro.

II - poderão ser convidadas as pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos, desde que previamente aprovadas pelo mesmo.

III - poderão ser criadas comissões internas de funcionamento regular ou temporário, constituídas por membros do Conselho Municipal de Saúde, para acompanhar temas específicos e/ou promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas definidos.

Art. 9º Deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público, às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho municipal de Saúde.

Parágrafo único. As resoluções e deliberações serão publicadas no Diário Oficial do Município no prazo de até 21 (vinte e um) dias, a partir da data de sua aprovação pelo CMS.

Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde deverá em 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, revisar o seu Regimento Interno.

Art. 11º - A Conferência Municipal de Saúde reunir – se – á, no mínimo, a cada 02 (Dois) anos, contando com a representação de vários segmentos sociais, com o objetivo de avaliar a situação de saúde do município e propor as diretrizes básicas para a formulação da Política Municipal de Saúde, e deverá ser convocada pela Secretaria Municipal de Saúde, ou extraordinariamente pelo CMS.

Parágrafo 1º - O Edital de Convocação da Conferência



Municipal de Saúde deverá ser divulgado amplamente nos meios de comunicação local.

Seção III

Da Previsão Orçamentária

Art. 12. Fica autorizado a inclusão anualmente no Orçamento Geral do Município, de rubrica específica para promover as despesas de capacitação, custeio e manutenção geral do Conselho Municipal de Saúde e apoio aos Conselhos Locais de Saúde, previstas e aprovadas pelo plenário.

Art. 13. É revogada a Lei Municipal Nº 121/95, de 19 de Junho de 1.995

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Itacajá – TO, aos 02 dias do mês de julho de 2019.

Cleoman Correia Costa
Prefeito de Itacajá

LEI Nº. 526/2019 - ITACAJÁ-TO, 02 DE JULHO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A REEDIÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITACAJÁ – TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Itacajá-TO, Estado do Tocantins, APROVA e a Prefeitura Municipal, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, SANCIONA a seguinte Lei:

ART. 1º Fica o Poder Executivo de Itacajá-TO, autorizado a observar as diretrizes e bases para a organização da Educação Nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Tocantins, bem como a Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, fica criado o Conselho Municipal de Educação de Itacajá-TO – CME.

§ 1º. O Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) passa a integrar o Conselho Municipal de Educação, constituindo uma de suas Câmaras.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação de Itacajá-TO será composto por duas Câmaras:

- I. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA;
- II. CÂMARA DO FUNDEB

ART. 2º O Conselho Municipal de Educação, regulamentado

em Regimento Interno, é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino de Itacajá-TO- SME, com atribuições normativas, deliberativas, mobilizadoras, fiscalizadoras, propositivas, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema de Educação do Município.

Parágrafo Único. O Regimento Interno será elaborado ou revisado pelo Conselho, sendo aprovado através de parecer por dois terços dos conselheiros titulares.

Art. 3º Compete ao Conselho:

- I. Promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;
- II. Zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;
- III. Zelar pelo cumprimento da legislação vigente, no SME;
- IV. Participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Itacajá-TO;
- V. Assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;
- VI. Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Itacajá-TO, em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;
- VII. Manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação dos municípios e do Estado do Tocantins;
- VIII. Analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Itacajá-TO.
- IX. Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênios, assistências e subvenções à entidades públicas e privadas, filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;
- X. Acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;
- XI. Mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;
- XII. Dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;
- XIII. Mobilizar a sociedade civil e o Estado para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;
- XIV. Acompanhar, controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de



Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

XV. Conferir e emitir pareceres quanto as prestações de contas referentes ao Fundo;

XVI. Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§1º Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.

§2º As matérias pertinentes à cada câmara, serão estudadas e aprovadas em primeira instância por ela e, posteriormente, ratificadas pelo Conselho Pleno.

§ 3º As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno, serão objeto de reexame.

§ 4º Os Pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelos presidentes do Conselho e da respectiva câmara, e quando normativo, será homologado pelo(a) secretário(a).

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação será composto por 15 (quinze) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do(a) Prefeito(a) Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

I - Câmara da Educação Básica: (5 membros)

a) 1 (um) representantes da Secretaria Municipal da Educação;

b) 1 (um) representante do magistério Público Municipal;

c) 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal;

d) 1 (um) representante dos Conselhos Escolares Municipais ou equivalentes;

e) 1 (um) representante de instituições que mantenham Educação Infantil;

II - Câmara do FUNDEB, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007: 10 (dez) membros:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas

municipais;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

e) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, quando houver;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública municipal.

§2º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§3º O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário por processo eletivo, com maioria absoluta, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução consecutiva.

§4º As Câmaras elegerão seus respectivos Presidentes com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução consecutiva.

§5º A eleição do Presidente da Câmara do FUNDEB será nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§6º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras.

§7º No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação executar a ação.

§8º Os representantes da Secretaria Municipal serão indicados pelo Secretário(a).

Art. 5º São impedidos de integrar a Câmara do FUNDEB:

I. Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito, do vice-prefeito e secretários;

II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III. Estudantes que não sejam emancipados e Pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e

exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal, em que atuam os respectivos conselhos.

Art. 6º Fica impedido de assumir a Presidência da câmara do FUNDEB, o representante do Poder Executivo, gestores de recursos do Fundo Municipal da Educação ou membros que interfiram nas normas previstas no § 5º da Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007.

Art. 7º Quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

I. Sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II. A atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

III. O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 8º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação e de suas Câmaras, terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§1º O conselheiro poderá ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, quando tratar-se de integrante da Câmara do FUNDEB.

§2º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, em suas Câmaras, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

Art. 9º Ao final do mandato, no máximo 40% (quarenta por cento) dos conselheiros de cada câmara, poderão ser reconduzidos ao Conselho.

Parágrafo Único. A recondução dar-se-á através da indicação dos membros, pela representatividade, de acordo os procedimentos legais, em conformidade com o Regimento Interno do CME de Itacajá - TO.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 11 Os membros do Conselho Municipal de Educação de Itacajá-TO deverão residir no Município de Itacajá-TO.

Art. 12 Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário e a Lei Municipal nº 484 de 18 de maio de 2016.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ-TO, aos 02 dias do mês de julho de 2019.

Cleoman Correia Costa
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ – TO
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 047/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ-TO, através da Secretaria Municipal de Turismo, publica a dispensa de licitação nº 023/2019, cujo objeto é: a contratação de pessoa física para a prestação de serviços de Locução na XX Cavalgada, no XIX Rally das Águas e nos Finais de Semana durante a Temporada de Praia 2019, destinados a suprir as necessidades do município de Itacajá – TO. Com base legal e em conformidade com o Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Itacajá – TO, 26 de junho de 2019.

Adriana da Silva Estevão
Secretária Municipal de Turismo

Atos da Secretaria de Saúde

EXTRATOS DOS CONTRATOS Nº 040/2019 e 041/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 024/2019
TOMADA DE PREÇOS nº 001/2019

ORGÃO GERENCIADOR: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ: 11.372.183/0001-92.

CONTRATADOS: GILVAN S. DAS NEVES, CNPJ: 19.542.423/0001-61 valor total do contrato: R\$ 187.980,00 (cento e oitenta e sete reais e novecentos e oitenta reais); CAMILA PORTO TEIXEIRA, CNPJ: 33.907.535/0001-08



valor total do contrato: R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

OBJETO: contratação pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos, clínico geral, para atendimento ao município de Itacajá, nas Unidades de Saúde - Programa de Saúde da Família (PSF rural e urbano), com jornada de trabalho de 40 horas semanais, e plantões médicos de 24 (vinte e quatro) horas no Hospital Municipal de Itacajá Nossa Senhora da Conceição. Fundamentação Legal: Lei Complementar 123/06 e de acordo com a Lei 8.666/93 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.883/94.

Data da Assinatura: 01/07/2019. Vigência: 01/07/2019 a 31/12/2019.

Dotação orçamentária: 10.301.1449.2.088; 10.301.1449.2.089

Elemento de despesa 3.3.90.39; 3.3.90.36 Fonte 40 e 401.

Signatários: Rosivânia Freitas Teixeira - Prefeito Municipal; Gilvan S. das Neves; Camila Porto Teixeira - Representantes das Contratadas.

Itacajá – TO, 03 de julho de 2019.

Rosivânia Freitas Teixeira
Gestora do FMS

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°
002/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 017/2019
PREGÃO PRESENCIAL SRP n° 004/2019**

ORGÃO GERENCIADOR: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ: 11.372.183/0001-92.

FORNECEDOR REGISTRADO: ECOSON ULTRASSONOGRRAFIA, DOPPER E BIOPSIA GUIADA EIRELI - ME, CNPJ: 21.337.205/0002-18.

OBJETO: contratação de empresa especializada, para a realização de exames de Ultrassonografia Geral para atendimento, sob demanda, de pacientes da Rede Municipal de Saúde do Município de Itacajá – TO. Fundamentação Legal: Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente pela Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Data da Assinatura: 13/06/2019. Vigência: 12 meses.

Valor total da ata R\$ 61.589,60 (sessenta e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

Itacajá – TO, 02 de julho de 2019.

Rosivânia Freitas Teixeira
Gestora do FMS



**Diário Oficial Eletrônico
do Município de Itacajá**

Prefeitura Municipal de Itacajá
Avenida Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro –
CEP 77720-000 – Itacajá -TO

Cleoman Correia Costa
Prefeito Municipal

Robson Carvalho da Silva Correia
Secretário de Administração